



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

e-mail: gabfazenda.sencanedo@tjgo.jus.br

Protocolo: 5261575-66.2026.8.09.0174

## DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, formulada na petição inicial da ação civil pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO e do MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, partes devidamente qualificadas.

Sustenta a instituição autora que a casa legislativa ré publicou o Edital nº 01/2026, com a finalidade de realizar concurso público para o seu quadro de pessoal permanente.

Alega, todavia, que houve a restrição indevida do direito de isenção da taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes, sendo que, embora o edital permita a inscrição em até dois cargos (turnos distintos), a banca limitou a isenção a apenas um cargo por candidato.

Pontua que o sistema de inscrição impossibilitava o pedido de uma segunda isenção, porém tal prática contraria o próprio edital, que não prevê essa limitação.

Afirma que requisitou esclarecimentos à Câmara e à banca organizadora, questionando a existência da limitação e solicitando eventual reanálise administrativa, sendo que, em resposta, a Câmara negou qualquer restrição, alegando que não houve orientação para limitar o benefício.

Acrescenta que e-mails da banca examinadora demonstram que a limitação foi efetivamente aplicada, impedindo candidatos hipossuficientes de requerer isenção para mais de um cargo, evidenciando uma contradição entre o discurso oficial da casa legislativa municipal e a execução técnica do Instituto Consulpam.

Deste modo, pretende a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 001/2026, com a consequente divulgação nos sites pertinentes, bem como para que promova a retificação do certame para a reabertura dos prazos de isenção, assegurando que o benefício seja aplicado a cada cargo

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JULIANA DOS SANTOS CAMARGO - Data: 28/04/2026 11:15:18



pretendido pelo candidato, respeitada a compatibilidade de horários das provas.

Com a inicial, vieram documentos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Procedimento isento de custas (art. 18 da Lei 7.347/85).

Para a concessão da tutela provisória de urgência almejada, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, faz-se necessário o atendimento simultâneo dos requisitos tradicionalmente denominados de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Da análise perfunctória do caso submetido a exame, é possível perceber que a parte autora logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito por ela invocado.

Com efeito, o concurso público é regido pelo princípio da vinculação ao edital, que estabelece as regras do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.

De acordo com o disposto no item 8.1 do Edital nº 001/2026, farão jus à isenção total da taxa de inscrição os candidatos que se enquadrem nas seguintes situações:

a) Doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei nº 13.656/2018.

b) CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 11.016/2022.

c) Doador de sangue em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme a Lei Estadual nº 12.559/1995.

Cumprido registrar que o Capítulo VIII do referido certame estabelece as normas para a solicitação de isenção pelos candidatos (itens 8.1 a 8.11), contudo, depreende-se da leitura de tais dispositivos que não há qualquer limitação do benefício à escolha de um único cargo.

Por oportuno, destaca-se em quais circunstâncias o edital prevê o indeferimento da isenção de inscrição, a saber:

*8.4. Haverá indeferimento da isenção da inscrição, nos seguintes casos:*

*a) A ausência de quaisquer dos documentos supracitados.*

*b) Omissão de informações e/ou informações inverídicas.*

*c) Fraude e/ou falsificação de documentos.*

*d) Envio da documentação fora do prazo, ou por meio distinto daqueles previstos.*

Logo, a restrição imposta pela banca não encontra respaldo no edital.

Outrossim, observa-se no item 11.1 do certame que as provas para diferentes cargos ocorrerão em turnos e horários distintos, circunstância que possibilita aos candidatos a realização de múltiplas inscrições.



Sob essa ótica, a proibição em questão parece limitar, de forma desproporcional, o direito ao amplo acesso a cargos públicos, o que contraria os preceitos contidos no art. 37 da CF/88. Veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Além disso, as normas que regulamentam a taxa de isenção em concursos públicos, indicadas no item 8.1 do edital, não preveem tal restrição.

De igual modo, a Lei Estadual nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito do Estado de Goiás, não impõe limitação quantitativa ao número de isenções de taxa por candidato para os cargos contemplados em edital de concurso público.

É fundamental ressaltar que a banca examinadora não possui competência para inovar na ordem jurídica com o intuito de restringir direitos previstos em lei, posto que tal prática configuraria uma violação direta ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, ao princípio da isonomia, ambos resguardados na Constituição Federal, além de representar uma barreira econômica indevida ao amplo acesso aos cargos públicos.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência:

*CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ (IFPA). EDITAL N. 14/2018. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. LIMITAÇÃO A UM ÚNICO CARGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CF, ART. 37, I. RESTRIÇÃO AO AMPLO ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A autoridade impetrada, tendo deferido o pedido de isenção da taxa de inscrição para o cargo de Assistente de Administração (nível médio), indeferiu para o cargo de Auditor (nível superior) ao argumento de que os candidatos só teriam direito à isenção relativamente a um único cargo. 2. Embora a Lei n. 8.112/1990 e o Decreto n. 6.593/2008 não apresentem limitação ao número de pedidos de isenção de taxa de inscrição em um mesmo concurso, o edital do certame em referência dispôs que, caso o candidato solicite mais de um pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição, independentemente das inscrições serem para cargos de níveis diferentes, apenas o pedido associado ao Requerimento de Inscrição encaminhado por último será considerado (subitem 6.14.4). Com isso, limitou a isenção a um único cargo, relativo ao último pedido, o que pode implicar restrição ao amplo acesso a cargo público, em afronta ao art. 37, I, da Constituição. 3. Conforme anotado na*

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JULIANA DOS SANTOS CAMARGO - Data: 28/04/2026 11:15:18



*sentença, não se revela razoável restringir o direito de isenção da taxa de inscrição a apenas um dos cargos, se a impetrante pretende concorrer a níveis diferentes, quando o Decreto n. 6.593/2008 não estabelece qualquer limitação a esse respeito. 4. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.*

(AMS 1000705-86.2019.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 03/05/2021 PAG.)

Desta forma, o acolhimento dos pleitos é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo deferir os pedidos de tutela de urgência, para determinar a suspensão do Edital nº 001/2026 do concurso público da Câmara Municipal de Senador Canedo e, conseqüentemente, para que a parte ré promova a reabertura do prazo de isenção e, se necessário, do prazo de inscrição, com a conseqüente adequação do cronograma, assegurando aos candidatos que cumprirem os requisitos legais o direito à isenção da taxa para cada cargo ao qual desejarem concorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino, outrossim, a divulgação da suspensão do concurso no sítio da Câmara Municipal, da Banca Examinadora (Instituto Consulpam), bem como em todas as redes sociais públicas da municipalidade, para assegurar conhecimento de todos os candidatos.

Dispensio, por ora, a realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, por entender inadmissível a tentativa de conciliação na presente hipótese, antes da instrução processual, face à indisponibilidade do interesse público discutido.

Desta forma, cite-se e intime-se a parte requerida, sob as advertências legais, para que cumpra a presente decisão e, caso queira, apresente contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

**THULIO MARCO MIRANDA**

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: JULIANA DOS SANTOS CAMARGO - Data: 28/04/2026 11:15:18

